
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DA PREFEITURA DE PIÊN - ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 358/2018

D6 SERVIÇOS E OBRAS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.388.076/0001-52, com sede na Rua José Túlio, nº 59, Cachoeira, araucária – Paraná, CEP: 83.708-600, através de seu representante legal infra-assinado, **TEMPESTIVAMENTE**, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/1993, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta digna Comissão de Licitação e Compras que julgou habilitada a licitante a empresa **ANDERLON PATRUNI**, nos termos da fundamentação a seguir delineada.

DOS FATOS

Atendendo ao chamamento desta Comissão para o certame licitacional constante do Edital do Processo Licitatório 358/2018, o Recorrente e outros licitantes participaram apresentando proposta.



Conforme consta no edital supracitado, a data fixada para abertura das fases de classificação e habilitação das licitantes teve sua sessão de abertura agendada para 07/03/2018 as 09:30 horas, na sala de licitação do Departamento de Licitações e Compras da Prefeitura de Piên.

Na oportunidade todas as empresas interessadas deveriam apresentar o envelope contendo a proposta para o certame, bem como todos os documentos previstos para fins de habilitação técnica e financeira de cada licitante de acordo com as exigências editalícias.

Verifica-se que após a análise da documentação apresentada pelas licitantes à Comissão de Licitação culminou por julgar vencedora do certame a empresa Recorrida, aprovando a documentação como habilitada ao certame.

Contudo, não obstante o peculiar zelo da autoridade no julgamento realizado, não há como prosperar a habilitação e classificação da empresa Anderlon Patrui como vencedora, pois no entendimento desta licitante, a planilha de custos apresentada pela Recorrida destoava da solicitada no edital de convocação.

A aceitação da planilha da forma que foi exibida desnivelou a competição entre os licitantes, pois não tratou todos de forma isonômica.

Por tal razão, solicitamos que as informações a serem apresentadas, providas de conjunto probatório suficiente ao convencimento desse digno Órgão, sejam fruto de meticulosa análise



por, uma vez que está evidente incapacidade da Recorrida de atender às exigências editalícias.

PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA DE FORMA INEXATA

O edital de convocação, norma geral que deve ser cumprido pelos licitantes, solicitava aos interessados a prestarem serviços ao município de Piên que a planilha de custos fosse exibida considerando dois funcionários. Era exigência do edital de convocação.

Entretanto, denota-se através dos documentos apresentados pela vencedora ora Recorrida que tal condição não foi cumprida, haja vista que a planilha de custo apresentou tão somente um funcionário.

Nobre julgador, *data vênia*, mas se a norma que da base para convocação não é cumprida por um dos licitantes, o que não cumpriu não pode ser habilitado, muito menos sagrar-se vencedor da licitação.

A propósito, a Lei 8.666/93 estabelece normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, em seu art. 3º aduz que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **OBRIGADOS** à observância dos **termos e condições previstos no Edital.**

Corroborando, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz,



que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois as normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

Na mesma esteira, José dos Santos Carvalho Filho
leciona:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.** O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] **Vedado à administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação**, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I do Estatuto".

Além disso, neste caso não se trata de rigoroso formalismo, mas de cumprindo da norma, haja vista que a aceitação de empresa que não preenche os requisitos do edital fere ainda o princípio da isonomia, pois não estará se tratando de forma igual a todos os licitantes, bem como fere ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que vincula não só a



Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto este município estabeleceu no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, era obrigação da Recorrida apresentar sua planilha de custos com base nesses elementos; ora, se for celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial friso novamente o da igualdade, pois os que se prenderam aos termos do edital serão prejudicados pela melhor proposta pelo licitante que os desrespeitou.

Além disso, o desrespeito por parte da administração ao edital abre precedente para o manejo de mandado de segurança.

Desta forma, considerando que não fora apresentada planilha de custos considerando dois funcionários conforme requerido



no edital, temos que a Recorrida descumpriu a norma, razão pela qual merece ser inabilitada.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso para que seja declarado que a empresa Anderlon Patruni seja **INABILITADA** do pregão, com a sua exclusão do certame.

Da mesma maneira, fundada nas razões recursais, requer-se que essa respeitável Comissão de Licitação e Compras reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, de acordo com o §4º, do art. 109 da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

De Araucária para Piên, 26 de março de 2018.


D6 OBRAS E SERVIÇOS EIRELLI – ME
CNPJ: 11.388.076/0001-52